



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Barão  
Conselho Municipal do Meio Ambiente  
COMUMA



**RESOLUÇÃO COMUMA 07/2019**

*Normatiza o monitoramento para os procedimentos de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal em caráter permanente e contínuo das atividades constas na Resolução CONSEMA 372/2018, e suas posteriores atualizações*

Considerando que o município possui atividades de baixo, médio e alto potencial poluidor, dividido nas seguintes áreas, Agropecuária, (bovinocultura, avicultura e suinocultura), Industrias ( calçados, metalúrgica e moveis) Prestadoras de serviço (oficinas mecânicas, ateliers de costura e congêneres), Mineralogia (Lavra de saibro, olarias, produção de brita e afins) Parcelamento do Solo (Loteamentos, Condomínios e Desmembramentos);

Considerando, que o município necessita de uma equipe mínima para licenciar;

Considerando que a equipe mínima necessita de profissionais da área biológica, geológica, química e ambiental;

Considerando o caráter permanente e contínuo de fiscalização para e avaliação ou não das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas, bem como para o estabelecimento de novas condicionantes sempre que necessário, com alteração, suspensão ou cancelamento dos atos autorizativos;

Resolve:

**Art. 1º** O profissional responsável pela análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal deverá ter conhecimento da natureza das atividades deste e habilitação profissional para o legal exercício da profissão;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Barão  
Conselho Municipal do Meio Ambiente  
COMUMA



**Art. 2º** Para análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal, nas atividades agropecuárias de baixo e médio potencial poluidor poderão ser estes Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Técnico Agrícola e para atividades de alto potencial poluidor somente Engenheiro Agrônomo, todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Art. 3º** Para análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal, nas atividades **industriais** de baixo e médio potencial poluidor poderão ser estes Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e para atividades de alto potencial poluidor somente Engenheiro Químico ou Técnico Químico ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Industrial ou Técnico Ambiental com o auxílio, se necessário, de Geólogo ou Téc, Mineração ou Engenheiro de Minas, todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Art. 4º** Para análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal, nas atividades **Prestadoras de Serviços** de baixo e médio potencial poluidor poderão ser estes Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e para atividades de alto potencial poluidor somente Engenheiro Químico ou Técnico Químico ou Engenheiro Ambiental ou Técnico Ambiental com o auxílio se preciso de Geólogo ou Técnico em Mineração ou Engenheiro de Minas e Biólogo, todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Art. 5º** Para análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal, nas atividades de **Mineralogia** de baixo, médio e alto potencial poluidor serão Geólogo ou Téc, Mineração ou Engenheiro de Minas, com o auxílio se preciso de Biólogo ou Engenheiro Florestal todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Art. 6º** Para análise e emissão do parecer no processo licenciatório ambiental municipal, nas atividades de **Parcelamento do solo** de baixo, médio e alto potencial poluidor serão Geólogo ou Téc, Mineração ou Engenheiro de Minas, juntamente com Biólogo ou Engenheiro Florestal, Arquiteto e Urbanista em conjunto com Engenheiro Civil, possuindo estação de tratamento de esgoto a apreciação do expediente será



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Barão  
Conselho Municipal do Meio Ambiente  
COMUMA



também por Engenheiro Químico ou Técnico Químico ou Engenheiro Ambiental ou Técnico Ambiental, todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Art. 7º** No caso de qualquer empreendimento possuir **estação de tratamento de efluentes e/ou esgoto** o mesmo deverá somente ser apreciado por Engenheiro Químico ou Técnico Químico ou Engenheiro Ambiental ou Técnico Ambiental, com o auxílio se preciso de Geólogo ou Téc, Mineração ou Engenheiro de Minas e Biólogo, todos com seu respectivo registro no conselho profissional;

**Parágrafo §** – No caso de disposição de efluentes no solo e/ou resíduos sólidos com a finalidade de incorporação em culturas agrícolas, esta parte específica deverá ser somente apreciada por Engenheiro Agrônomo;

**Parágrafo §§** – No caso dos sistemas compostos por biofiltros “Wetlands” o mesmo só poderá ser avaliado por biólogo e ou Engenheiro Agrônomo, eventualmente com o apoio de Engenheiro Químico ou Técnico Químico ou Engenheiro Ambiental ou Técnico Ambiental;

**Art. 8º** O monitoramento dos licenciamentos emitidos obedecerá ao potencial grau de poluição, para o **baixo** será efetuada uma vistoria após a emissão da licença em um período de quatro anos, não prejudicando por óbvio demais eventuais vistorias;

**Art. 9º** O monitoramento dos licenciamentos emitidos obedecerá ao potencial grau de poluição, para o **medio** será efetuada duas vistorias após a emissão da licença em um período de quatro anos, não prejudicando por óbvio demais eventuais vistorias;

**Art. 10º** O monitoramento dos licenciamentos emitidos obedecerá ao potencial grau de poluição, para o **alto** será efetuada quatro vistorias após a emissão da licença em um período de quatro anos, não prejudicando por óbvio demais eventuais vistorias;

**Art. 11º** Deverá o Profissional “Licenciador” exigir por meio de condicionantes meios para que o empreendedor se auto-monitore levando em consideração seu potencial poluidor;

**Art. 12º** No caso de eventuais infrações ou descumprimento de condicionantes, o profissional responsável pelo Licenciamento encaminhará imediatamente em procedimento administrativo específico o respectivo relatório de fiscalização



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Barão  
Conselho Municipal do Meio Ambiente  
COMUMA



ambiental, para o setor de Fiscalização Municipal, para que sejam apurados eventuais descumprimentos a lei ambiental;

**Art. 13º** O procedimento administrativo infracional devidamente instaurado e concluso deverá ser encaminhado para o conselho municipal do meio ambiente, bem como ao Ministério Público para apreciação, e no caso de algum membro do conselho participar diretamente ou indiretamente deste, o membro será declarado impedido com consequente substituição por seu suplente;

**Parágrafo Único** - após a conclusão do procedimento administrativo poderão ser aplicadas as sanções, conforme o decreto federal 6514 de 22 de julho de 2008, recepcionado nesta resolução;

**Art. 14º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Barão, 29 de março de 2019

---

**Jorge Amaranto Juchem Junior**

Presidente do Conselho  
Municipal do Meio Ambiente

Registre-se e Publique-se